



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1851/2018

PROCESSO Nº 00065.133493/2015-01
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2145836). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor da multa referente ao Auto de Infração *sub analysis*, resultado na aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS S.A., que corresponde a 50% do patamar intermediário disposto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, pelo descumprimento ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) ao deixar de propiciar atendimento presencial gratuito, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, em aeroporto que movimenta mais de quinhentos mil passageiros por ano, e em respeito ao disposto no § 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008.
 - Ajuste-se o crédito de multa 657545165 para que se coadune com a presente decisão.
6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2018, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2146214** e o código CRC **9CE24F13**.

PARECER N° 1645/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.133493/2015-01
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.133493/2015-01	657545165	002036/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-CONFINS/MG	08/09/2015	30/09/2015	02/10/2015	26/10/2015	31/05/2016	16/11/2016	R\$ 7.000,00	23/11/2016	06/04/2017

Enquadramento: Art.4 inciso I, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de propiciar atendimento presencial gratuito, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, em aeroporto que movimentam mais de quinhentos mil passageiros por ano.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Referem-se as revisões aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "em 08 de setembro de 2015, a empresa aérea VRG Linhas Aéreas S.A. deixou de propiciar atendimento presencial gratuito, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que movimentam mais de quinhentos mil passageiros por ano, à passageira Suélia Aparecida Longo, CPF n. 964.514.836-72, após o cancelamento do voo 2104 com destino a Juiz de Fora/MG, que tinha previsão de decolagem às 22h39min. A irregularidade foi constatada às 23h23".

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, a empresa solicita a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, de acordo com o valor médio do enquadramento, nos termos do o artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa n. 9, de 8 de julho de 2008.

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade, negando o pedido de concessão de 50% sobre o valor médio da multa, por entender que a solicitação fora apresentada extemporaneamente. Assim, condenou a interessada à sanção de multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7. Em 23/06/2016, a Interessada interpôs **Recurso Administrativo** (SEI 0202913), em que alega:

I - que, "nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil vigente à época da apresentação da defesa pela Companhia, os prazos processuais contavam-se sempre a partir do primeiro dia útil subsequente à data da citação e/ou intimação, ficando ainda prorrogada a data final caso a mesma coincidissem com dias em que não houvesse expediente forense (finais de semana e feriados)";

II - que, "desse modo, tendo sido o auto de infração n. 2036/2015 recebido pela Companhia no dia 02 de outubro de 2015 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação de defesa da GOL iniciou-se no dia 05 de outubro de 2015 (segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao dia do recebimento do auto de infração)";

III - que, "nesses termos, aplicando-se o prazo de 20 dias corridos contados a partir do dia 05 de outubro de 2015 (dia 05/10/2015 inclusive), o prazo final para apresentação de defesa findar-se-ia no dia 24 de outubro de 2015 (sábado), razão pela qual fora postergado para o dia 26 de outubro de 2015 (segunda-feira), data essa em que a Companhia apresentou o seu requerimento de desconto de 50% sobre o valor da multa".

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

10. **Do Requerimento do "benefício" do §1º do art. 61 da ANAC:**

11. Importante, antes de se adentrar no mérito do presente processo, fazer algumas considerações sobre requerimento interposto em sede de defesa pela interessada.

12. Observa-se que a empresa interessada, após ser notificada (fl. 11), apresenta sua defesa, em 26/01/2013 (fls. 09/10), oportunidade em que requer o "benefício" previsto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº. 08/08, este conforme abaixo disposto *in verbis*:

IN nº. 08/08

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões

definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)
§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008) (...)

(sem grifos no original)

13. Ao se observar o teor da norma, identifica-se que, *para que o referido "benefício" seja concedido*, duas condições cumulativas são imprescindíveis, a saber: (i) haver o requerimento do interessado; e (ii) que o mesmo seja realizado dentro do prazo de defesa. Identifica-se, ainda, que este prazo, para que o interessado, *querendo*, venha a realizar o seu necessário requerimento, com os benefícios do referido §1º do art. 61 da IN ANAC nº. 08/08, foi mantido no caso de ocorrer a convalidação do auto de infração em primeira instância, com base no disposto nos §§2º e 4º do art. 7º desta mesma IN.

14. *No caso em tela*, observa-se que a empresa interessada *expressamente* requer o "benefício" previsto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº. 08/08 dentro do prazo de defesa. Isso porque, como ressaltado pela Interessada em seu recurso, na DC1 não se observou a regra de prorrogação do prazo processual, aplicável em decorrência dos termos inicial e final terem caído em dias não úteis, para apresentação da defesa prévia. Assim, vê-se que como a notificação do AI deu-se no dia 02/10/2015, sexta-feira, exclui-se esse dia, caindo o primeiro dia da contagem no sábado, em dia não útil, fazendo, portanto, com que a contagem do prazo para apresentação da defesa prévia tenha início no próximo dia útil, segunda-feira, 05/10/2015. Semelhantemente, o último dia do prazo para apresentação da defesa, momento em que deve ser apresentado o requerimento da concessão de 50% sobre o valor médio da multa, também caiu em dia não útil, 24/10/2015, prorrogando-se, dessa forma, o termo final para o dia útil seguinte, segunda-feira, dia 26/10/2016, data em que a defesa fora protocolada na ANAC.

15. Sendo assim, deve-se entender que a empresa interessada, ao requerer o "benefício" previsto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº. 08/08, preencheu os dois únicos requisitos normativos, ou seja, realizou, *formalmente*, o seu requerimento nesse sentido e, ainda, o realizou dentro do prazo estipulado para a sua defesa.

16. Note-se que a empresa, tanto em sua defesa prévia quanto em seu recurso, limita-se ao pedido de concessão de 50% de desconto sobre o valor médio da multa. Dessa forma, não há que se falar em preclusão lógica no caso em tela.

17. Desta forma, entende-se equivocada a não concessão do requerido pelo interessado, na medida em que se demonstrou, *estritamente*, dentro do previsto em norma.

18. Importante destacar que a doutrina diferencia *error in procedendo* e *error in iudicando*, sendo o erro em procedendo uma falha do julgador em proceder, deslize de forma. O decisor inobserva os requisitos formais para a prática do ato, culminando num decisório nulo. **Não estamos diante dessa situação.**

19. Portanto, encontramos-nos diante de erro em julgando, pelo qual o decisor se equivoca quanto à apreciação da demanda, seja porque erra na interpretação da lei, seja porque não se adéqua corretamente os fatos ao plano abstrato da norma. Recai sobre o próprio conteúdo que compõe o litígio. É erro material e enseja reforma da decisão e não sua invalidação.

20. Desse modo, uma vez verificado o vício na Decisão de Primeira Instância deve o órgão de segunda instância, em grau recursal, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que fora requerido no momento processual adequado e exatos termos previstos no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. Pelas considerações apostas acima, deixo de analisar o mérito para, *ao final*, passando-se para dosimetria da sanção e conclusão.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Nos termos do art. 61, §1º da IN nº 08/2008, o desconto de cinquenta por cento sobre o valor da multa, mediante requerimento tempestivo do interessado, incidirá sobre o valor médio previsto para o enquadramento da infração, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

23. Portanto, o desconto de cinquenta por cento deverá ser aplicado sobre o valor intermediário, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que resulta numa multa a ser aplicada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

24. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma do valor da multa aplicada em primeira instância para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 50% (cinquenta por cento) sobre o patamar médio.**

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONCEDENDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor da multa, nos termos do § 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008 em desfavor da VRG LINHAS AÉREAS S.A., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.133493/2015-01	657545165	002036/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-CONFINS/MG	08/09/2015	Deixar de propiciar atendimento presencial gratuito, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, em aeroporto que movimenta mais de quinhentos mil passageiros por ano.	Art.4 inciso I, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
27. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/08/2018, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2145836** e o código CRC **98523BFA**.

Referência: Processo nº 00065.133493/2015-01

SEI nº 2145836